



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – <http://www.mpdft.mp.br>

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
(nº 08190.053695/16-49)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do DF e pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF, conforme Portaria n. 019/2016-PDDC.

O procedimento iniciou-se por manifestação, fls. 2-4, registrada na Ouvidoria deste MPDFT pelo cidadão Oliveira Alves Pereira Filho e encaminhada a esta Procuradoria para análise.

Solicitou-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social do DF, à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF e à Ouvidoria do GDF, fls. 7, 9 e 10, esclarecimentos acerca da denúncia formulada na peça inicial.

A SEJUS/DF respondeu às fls. 13-16, a Ouvidoria, às fls. 18-45 e a SSP/DF, às fls. 52-74, após reiteração do pedido de esclarecimentos.

Às fls. 75-76, houve a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, por decurso do prazo total de vigência, e foi determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica da PDDC para análise das respostas.

Consta certidão às fls. 78 contendo o resultado da reclamação formulada pelo manifestante.

É o relatório.

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar notícia de suposto descumprimento da Lei de Acesso à informação, Lei n. 12.527/2011, praticado pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e de Justiça e Cidadania, ambas do DF.

A manifestação registrada na Ouvidoria deste MPDFT, sob o n. 75.494, em 12/11/2015, pelo cidadão Oliveira Alves Pereira Filho, tratava de omissão, por parte das duas secretarias mencionadas, na resposta a pedido de informações formulado pelo requerente por meio do sistema eletrônico e-SIC.

Segundo o cidadão, em 21/9/2015, foram feitas duas solicitações, uma para cada Secretaria. Contudo, até o dia 12/11/2015, o requerente não havia recebido as respostas, o que contrariou o prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, estabelecido na legislação. O cidadão alegou também que o sistema e-SIC não possibilitou recurso para uma 2ª instância em razão da pendência de resposta aos pedidos. Afirmou ainda ter registrado reclamação na Ouvidoria Geral do DF, em 28/10/2015, sob o número 341.799, respondida no dia 05/11/2015, em que aquele órgão omitiu-se sobre as responsabilidades das secretarias e informou ser possível o acionamento do botão “reclamar”, em até 10 dias, sob pena de aceitação tácita da não resposta à solicitação registrada. O manifestante noticiou que a Ouvidoria do GDF sugeriu o registro de novos protocolos, o que geraria uma demora de mais 30 dias para os órgãos responderem. Mesmo contrariado, o cidadão acolheu a sugestão da Ouvidoria do GDF e protocolou dois novos pedidos. Por fim, solicitou a intervenção do MPDFT para que o GDF passe a cumprir a legislação.

A fim de instruir os autos, esta Procuradoria oficiou, fls. 7, 9 e 10, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do DF; de Justiça e Cidadania do DF; e à Ouvidoria do GDF requerendo esclarecimentos sobre a denúncia firmada pelo senhor Oliveira Alves Pereira Filho.

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS afirmou, às fls. 13-16, que respondeu ao manifestante, por meio do sistema e-SIC, comunicando a impossibilidade de fornecer os dados solicitados e sugeriu o encaminhamento do pedido - relacionado ao perfil dos presos psiquiátricos - à Vara de Execuções Penais do DF.

A Ouvidoria do GDF esclareceu, fls. 18-19, que o cidadão foi orientado quanto ao uso adequado do sistema e-SIC e quanto às providências a adotar: (a) a utilização do recurso de “reclamação” ou, não havendo mais prazo para a reclamação, (b) o registro de novas demandas, sendo esta segunda opção acatada pelo senhor Oliveira. Noticiou também que, ao receber a reclamação do manifestante, procedeu ao registro dos fatos no sistema TAG - o qual foi respondido pela Subcontroladoria de Transparência e Participação Social, unidade da



Controladoria-Geral do DF -, e procedeu também à expedição de ofício às ouvidorias das respectivas secretarias, orientando e cobrando o atendimento dos protocolos registrados no sistema e-SIC. Foram anexados os documentos de fls. 20-45, nos quais constam o teor das solicitações (fls. 20-21): à SSP/DF, o solicitante requereu acesso ao “número total de ocorrências registradas no DF”, de 2007 a 2014, com “os respectivos números de vítimas e de autores provenientes do entorno, para os casos em que a identificação foi possível”; à SEJUS/DF, foi solicitado o “acesso ao perfil dos presos do DF em anos recentes (2001-2014) no que concerne ao seu local de residência quando da sua prisão” e o “percentual de presos provenientes de outras cidades (citando-as) e até mesmo de outros países (citando-as)”.

A Ouvidoria do GDF mencionou, às fls. 22-verso, na resposta dirigida ao solicitante, no bojo da manifestação n. 341.799, o artigo 23 do Decreto n. 34.276/2013, o qual apresenta as providências a serem adotadas pelo cidadão “visando a garantia da continuidade no atendimento de seu pleito pela autoridade de monitoramento”.

A Subcontroladoria de Transparência e Controle Social, ao analisar a manifestação n. 348.909, fls. 32, reiterou a informação veiculada pela Ouvidoria do GDF, no tocante ao prazo de 10 dias que o solicitante dispõe para apresentar reclamação à autoridade de monitoramento do órgão ou entidade, bem como comunicou que o requerente pode apresentar, em última instância, reclamação à Controladoria-Geral do DF, que, após análise, recomendará ao órgão ou entidade que preste os esclarecimentos acerca do recurso apresentado. Ao final, destacou que o caso analisado tratava-se de um caso isolado, eis que o Distrito Federal registrou 5.846 pedidos de acesso à informação no ano de 2015, dos quais 97% foram respondidos no prazo médio de 29 dias.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social – SSP/DF noticiou, às fls. 52-74, a disponibilização dos dados estatísticos solicitados pelo demandante em 22/01/2016, através do sistema e-SIC, conforme observa-se dos documentos de fls. 71-74.

A certidão de fls. 78 ratifica a notícia de que o cidadão recebeu as informações solicitadas a ambas as secretarias mencionadas na manifestação inicial.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A Carta Magna estipula ainda que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na

administração pública direta e indireta, regulando, especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, de acordo com o artigo 37, § 3º, II.

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o acesso a informações e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos entes públicos, subordinando-se ao regime da referida lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com o fim de garantir o direito de acesso à informação ao cidadão, a mencionada lei estabeleceu o prazo não superior a 20 (vinte) dias, não sendo possível conceder o acesso de imediato, para que o órgão ou entidade adote as providências elencadas no §1º, do artigo 11¹, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, nos termos do artigo 15.

A Lei n. 4.990, de 12 de dezembro de 2012, regula o acesso a informações no âmbito do Distrito Federal e estabelece procedimentos e prazos similares aos estabelecidos pela Lei n. 12.527/2011.

O Decreto 34.276, de 11 de abril de 2013, por sua vez, preceitua que os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Distrito Federal deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com o objetivo de atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; receber e registrar documentos e pedidos de acesso a informações; e informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, de acordo com o seu artigo 9º. O pedido será apresentado por meio de formulário padrão, eletrônico ou impresso, disponibilizado nos sítios oficiais na Internet ou no SIC dos órgãos e entidades (art. 12, §1º), iniciando-se o prazo de resposta a partir da data de apresentação do pedido ao SIC (art. 12, §3º).

O caso em apreço trata da omissão de resposta ao pedido de informações formulado pelo requerente. Com o fim de solucionar esse tipo de ocorrência (omissão), o Decreto, acima referido, prevê, em seu artigo 23, a hipótese de interposição de reclamação à

¹ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



autoridade de monitoramento, no prazo de dez dias, a partir de 30 dias após a apresentação do pedido².

Observa-se, do caso em comento, que os pedidos foram registrados no sistema e-SIC em 21/9/2015. Não havendo resposta em 30 dias, ou seja, em 21/10/2015, iniciou-se a contagem do prazo de 10 dias para o cidadão apresentar reclamação à autoridade de monitoramento do órgão ou entidade, expirando em 3/11/2015, primeiro dia útil após o término do prazo. Contudo, antes do decurso do prazo retromencionado, o manifestante registrou reclamação no Sistema de Ouvidoria e Gestão Pública – TAG em 28/10/2015 (feriado), sendo recebida pela OGDF em 29/10/2015 (quinta-feira, dia útil) para análise e encaminhada à CGDF em 04/11/2015 (quarta-feira) para resposta, a qual esclareceu ao usuário, em 05/11/2015, o uso adequado do sistema e-SIC e o procedimentos para interposição de recurso e reclamação, conforme legislação em vigor. Após acolher os esclarecimentos da CGDF, o manifestante reiterou os pedidos de informações, os quais foram respondidos pelas respectivas Secretarias.

Pelos fatos acima descritos, verifica-se que os pleitos do cidadão foram respondidos pelas Secretarias demandadas. Embora, a SEJUS não tenha fornecido os dados solicitados, por impossibilidade, indicou o órgão que detém a informação, em consonância com o artigo 15, §1º, III, da Lei n. 4.990/2012 e com o artigo 11, §1º, III, da Lei n. 12.527/2011. Observa-se ainda que a Ouvidoria Geral do DF e Controladoria-Geral do DF manifestaram-se quanto aos prazos e procedimentos legais disponíveis ao cidadão para que obtenha os dados que almeja, bem como sobre os recursos possíveis para garantir o acesso as informações públicas desejadas.

Assim, considerando a solução do problema ensejador da instauração do presente feito, uma vez que o Poder Público atendeu à demanda trazida pelo requerente Oliveira Alves Pereira Filho e o orientou quanto ao uso adequado do sistema eletrônico e-SIC, dos prazos e dos recursos que dispõe, inexistente fundamento para a propositura de ação civil, justificando-se o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Ante o exposto, não havendo novas diligências a serem adotadas por parte deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 66 – CSMPDFT/2005.

² Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de dez dias, à autoridade de monitoramento de que trata o art. 45 da Lei nº 4.990, de 2012, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§1º O prazo para apresentar reclamação relativa à omissão de resposta ao pedido de acesso à informação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

Encaminhe-se a decisão de arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do MPDFT, com base na Resolução nº 170/2014 - CSMPDFT, artigo 2º, inciso VI.

Brasília, 22 de junho de 2016.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT